

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Juiz de Fora/MG**

## **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS**

**GERAIS**, por meio dos Promotores de Justiça que a esta subscrevem, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 227, 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988; artigos 1º, inciso IV, 5º e 11 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 3º da Lei Federal nº 7.853/89 e art. 201, V, da Lei 8.069/90 c.c. art. 300 do Código de Processo Civil, vêm, à presença de Vossa Excelência, com base nas peças de informação encartadas e diante da competência inserta no artigo 148, IV da Lei 8.069/90 propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

#### **COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face do **MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**, representado pela Prefeita Maria Margarida Martins Salomão, com sede administrativa na Av. Brasil, nº 2001, nesta cidade, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas.

#### **1. DOS FATOS**

Instaurou o Ministério Público, ora requerente, **Procedimento Administrativo nº 0145.20.000949-9**, tendo por objetivo o acompanhamento das medidas adotadas pelo Município de Juiz de Fora, ora requerido, no tocante ao planejamento efetuado para o retorno das atividades educacionais presenciais em âmbito local durante a pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

### 1.1 – Do cenário sanitário estabelecido em âmbito estadual/local

Com efeito, desde o dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS – considerou a contaminação pelo novo Coronavírus como pandemia, em razão da rápida disseminação geográfica da COVID-19. Quando da declaração, já havia mais de 115 países com casos declarados de infecção.<sup>1</sup>

No Brasil, em 03 de fevereiro de 2020, o Sr. Ministro de Estado da Saúde já havia declarado Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por meio da Portaria nº 188/2020.

Três dias depois, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Trata-se de lei temporária, cuja vigência é restrita à duração do estado de emergência internacional pelo novo coronavírus, cabendo ao Ministério da Saúde a edição de atos normativos necessários à sua regulamentação e operacionalização (arts 7º e 8º).

Assim, permitindo a legislação federal o isolamento e quarentena, por meio de decreto pelas autoridades administrativas competentes<sup>2</sup>, adveio a Portaria do Ministério da Saúde nº 356 de 11.03.2020, estabelecendo que cabe ao Secretário de Estado e ao Município através de ato formal dispor a respeito da quarentena.

No Estado de Minas Gerais, no dia 20 de março de 2020, foi expedido pelo Sr. Governador do Estado o Decreto n.º 47.891, *reconhecendo o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19)*, posteriormente referendado pela Assembleia Legislativa Estadual Mineira.

---

<sup>1</sup>Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>> Acesso em 25/03/2020.

<sup>2</sup>Lei 13.979/2020:

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território

Nesse contexto, foram estabelecidas, em âmbito estadual, medidas protetivas à saúde e de distanciamento social (v.g. Deliberação n. 17 do Comitê Extraordinário COVID-19), bem como de reabertura das atividades econômicas com segurança (Plano Minas Consciente, que está disciplinado pela Deliberação nº 39 do Comitê Extraordinário).

No que se refere às medidas de distanciamento social, o Comitê Extraordinário COVID-19 expediu deliberações relevantes, dentre as quais se destacam a **Deliberação nº 1/2020**, que suspendeu as aulas na rede estadual de ensino; as **Deliberações nº 4/2020 e 12/2020**, que instituem regime de teletrabalho para servidores do Poder Executivo estadual; a **Deliberação nº 11/2020**, que dispõe sobre a proibição do transporte interestadual coletivo de passageiros no território do Estado; a **Deliberação nº 17/2020**, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado; a **Deliberação nº 39/2020**, que aprova o Plano Minas Consciente; a **Deliberação nº 89/2020**, que disciplinou a autorização do retorno gradual e seguro das atividades presenciais nas unidades de ensino que especifica, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Estado; e a **Deliberação nº 129/2021**, que dispõe sobre a autorização do retorno gradual e seguro das atividades presenciais nas unidades de ensino que especifica, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Estado.

Nesse ponto, importante destacar que as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 vinculam os municípios do Estado de Minas Gerais. Isso porque esses atos normativos materializam a competência regulamentar estadual em matéria de ações de vigilância em saúde pública, que encontra sustentação no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, Lei Estadual nº 13.371/99.

Relativamente ao retorno das atividades escolares presenciais, foram editadas as **Deliberações nº 89/2020 e nº 129/2021** do Comitê Extraordinário Estadual para Covid-19, que assim disciplinaram:

Deliberação nº 89/2020

Art. 2º - Fica autorizado o retorno das atividades presenciais na rede pública estadual de ensino infantil, fundamental e médio, a partir de 5 de outubro de 2020, nos Municípios localizados nas regiões qualificadas como Onda Verde, conforme classificação e organização regional do Plano Minas Consciente.  
§ 1º - O disposto no caput se aplica, por adesão, às unidades:  
a) da rede pública municipal de ensino infantil, fundamental e médio, por decisão do Município;  
b) da rede privada de ensino infantil, fundamental e médio, por decisão da instituição escolar.

§ 2º - Na hipótese de regressão da região para a qualificação de Onda Amarela as atividades presenciais de ensino serão mantidas desde que obedecidos protocolos específicos.

§ 3º - Na hipótese de regressão da região para a qualificação de Onda Vermelha as atividades presenciais de ensino serão imediatamente suspensas em todas as redes de ensino infantil, fundamental e médio.”

Deliberação nº 129/2021

Art. 2º - Fica autorizado o retorno gradual e seguro das atividades presenciais na rede pública estadual de ensino infantil, fundamental, médio, incluído o técnico, e superior nos municípios localizados nas regiões qualificadas como Onda Amarela, conforme classificação e organização regional do Plano Minas Consciente.

§ 1º - O retorno de que trata o caput deverá observar o calendário escolar, os protocolos de biossegurança aplicáveis e os disponíveis nos sítios eletrônicos oficiais <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/> e <https://www2.educacao.mg.gov.br/>, e as diretrizes previstas no parágrafo único do art. 1º.

§ 2º - O retorno das atividades presenciais é facultativo para os estudantes da rede de ensino infantil, fundamental, médio, incluído o técnico, e o superior.

§ 3º - As pessoas legalmente responsáveis pelos estudantes poderão optar pelo ensino presencial ou remoto, observado o disposto no art. 55 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e as orientações da Secretaria de Estado de Educação - SEE e da Secretaria de Estado de Saúde - SES.

§ 4º - As instituições de ensino deverão adotar o modelo híbrido de retorno por meio da implementação de medidas e estratégias que viabilizem a realização de aulas e atividades presenciais e remotas.

§ 5º - Para fins desta deliberação, considera-se ensino remoto aquele realizado por meio físico ou eletrônico, a distância, nas modalidades síncrona e assíncrona, sendo:

I - ensino remoto síncrono: desenvolvido em tempo real e de modo a viabilizar a interação online entre estudantes e professores nas atividades letivas;

II - ensino remoto assíncrono: desenvolvido em tempo não real, por modalidades de ensino orientado e a distância, por meio físico ou eletrônico, e pelo acesso a recursos pedagógicos e de comunicação entre professores e estudantes, indicados pela instituição de ensino para as atividades letivas.

§ 6º - Na hipótese de regressão da região para a qualificação de Onda Vermelha as atividades presenciais de ensino poderão ser mantidas desde que obedecidos protocolos específicos, observado o disposto no art. 8º. - grifos nossos

E continuou :

Art. 3º - A autorização de retorno das atividades presenciais de que trata esta deliberação fica condicionada à realidade local e às competências legislativas e administrativas do município, observadas as diretrizes, os protocolos e as recomendações a que se refere o art. 4º. - grifos nossos.

No caso sub examine, o Município de Juiz de Fora, ora requerido, aderiu formalmente no ano de 2020 ao Plano Minas Consciente, tendo nele permanecido até 24 de janeiro de 2021. Em tal interregno, passou também a estar vinculado ao disposto em Deliberação do Comitê Extraordinário Estadual nº 89/2020, publicada em 23/09/2020, que disciplinou o retorno das atividades educacionais (ensino curricular) presenciais quando do atingimento da “onda verde” do Plano Minas Consciente.

Prosseguindo-se na análise cronológica dos fatos, fora editado pelo demandado o **Decreto Municipal nº 14.276, de 25/01/2021 (documento de ID 1205128-PA)**, criando o **programa “Juiz de Fora pela Vida”**, que buscou a regulamentação de atividades econômicas e sociais no âmbito do Município Juiz de Fora, para enfrentamento da pandemia de Coronavírus (COVID-19), excluindo o Município requerido do Plano Minas Consciente. Sobre os critérios técnicos balizadores das decisões que a partir de então seriam adotadas em âmbito local para enfrentamento da pandemia, estabeleceu o mencionado ato normativo:

Art. 3º Os critérios para identificação das faixas de enquadramento das atividades e suas condições de funcionamento no estado de calamidade pública decorrente da presença da pandemia do COVID-19 são as previstas nas disposições do Conasems, contida no documento COVID-19 - Estratégia de Gestão (1ª edição) (Anexo 1).

Reforçando a vinculação do programa “Juiz de Fora pela Vida” ao **“Guia Orientador para o enfrentamento da pandemia na Rede de Atenção à Saúde”**, elaborado pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS) - **documento anexo, ID 1205171-PA** -, importante destacar a manifestação formal subscrita pela Prefeita Margarida Salomão, em ofício resposta (ID 1143700-PA) encaminhado ao Ministério Público em razão de questionamentos de ordem técnico-científica formulado pelo Parquet. Vejamos:

4. Com efeito, o Programa fora pensado como estratégia metodológica de monitoramento e gestão da crise da Covid-19 sob o prisma Prefeitura de Juiz de Fora Av. Brasil, Nº 2001 - Centro, Juiz de Fora - MG CEP: 3606010| Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3690- 8158 econômico. E não de forma arbitrária.

O que de fato balizou todo o trabalho desenvolvido fora o Guia Orientador do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASENS) e do Conselho Nacional de Secretarias Escolares (CONAS), considerado mais adequado à realidade de Juiz de Fora.

5. Assim, a base científica que orienta a alocação de atividades econômicas em faixas mais ou menos restritivas é a mesma do guia. Saliente-se que, semanalmente, o cenário pandêmico é cuidadosamente analisado para que, se necessário, sejam feitos os devidos ajustes. Registre-se ainda que a situação epidemiológica da cidade é publicizada semanalmente por meio de Nota Informativa.

Assim, no que tange às **atividades econômicas**, os balizadores do enfrentamento da pandemia seguidos oficialmente pelo Município de Juiz de Fora seriam aqueles estabelecidos pelos decretos municipais orientadores do programa "Juiz de Fora pela Vida", subsidiados tecnicamente pelo "Guia Orientador CONASS/CONASEMS".

Já no que se refere às **atividades educacionais (ensino curricular) presenciais**, fica evidenciada a existência de dois regramentos que deveriam se complementar no presente momento, quais sejam a Deliberação nº 129/2021 do Comitê Extraordinário Estadual para Covid-19 e os decretos municipais supramencionados. Por conseguinte, ficaria o Município requerido autorizado a retomar as atividades educacionais no formato presencial a partir da Onda Amarela do Programa Minas Consciente (*sendo esta uma mera referência ao momento epidemiológico, e não uma vinculação ao programa estadual, de adesão facultativa*), estando tal retomada "condicionada à realidade local e às competências legislativas e administrativas do município".

Evidencia-se, neste vértice, que o Município demandado somente poderia divergir da orientação emanada da Deliberação nº 129/2021 do Comitê Extraordinário Estadual para Covid-19 para retorno das atividades escolares presenciais, caso constatado desalinhamento entre a realidade epidemiológica/assistencial local em relação às realidades macro e microrregionais, estando tais registros estampados em normatizações específicas e cientificamente embasadas pelo Executivo municipal (atos administrativos fundamentados), devidamente embasadas em critérios técnicos-científicos.

Neste aspecto, o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no julgamento da **ADI 6.341**<sup>3</sup>, destacou, conforme apontado no voto do Ministro Luiz Fux, a necessidade de preservação das atribuições de cada esfera de governo, nos termos do inciso

---

3 Referendo da medida cautelar da ADI 6341 (DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020) disponível para acesso em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436466/false>

I do artigo 198 da Constituição, resguardando-se o exercício das competências dos Estados e Municípios no enfrentamento à pandemia, ressalvando, não obstante, o imprescindível **respaldo científico** das medidas adotadas por cada ente. Vejamos:

Acrescento ainda, Senhor Presidente, que, evidentemente, de todo arcabouço constitucional e da interpretação sistemática da distribuição de competências constitucionais e do dever constitucional de proteção à saúde, resulta o complexo normativo federal que não pode, à semelhança dos votos que já me antecederam, blindar a atuação dos demais entes, onde se mostre insuficientemente protetivo. (...)

Em caso de ausência de norma federal suficientemente protetiva à saúde, há espaço para atuação legislativa dos demais entes. Sob esse enfoque, eventual norma estadual ou municipal ao instituir medidas mais protetivas à saúde do que a legislação federal sobre o tema, poderiam cumprir melhor as normas constitucionais.

No entanto, é importante realçar que nem toda a medida mais protetiva à saúde pública será legítima constitucionalmente. Em qualquer caso, deve-se avaliar sua proporcionalidade, para que não se adote um remédio ineficaz, mais amargo do que o necessário ou inferior às alternativas. O respaldo científico exsurge, nessa toada, como importante parâmetro, a exemplo do protocolo internacional instituído pela Organização Mundial de Saúde ou por outros organismos científicos de grande envergadura técnica. (Grifou-se e destacou-se)

## **1.2. Das condutas desprovidas de embasamento técnico-científico levadas a efeito pelo Município requerido. Discricionariedade**

A despeito dos clarividentes e irrefutáveis registros lançados em item 1.1, tem-se que a postura adotada pelo Município de Juiz de Fora, ora requerido, a partir da data de 25/01/2021, se mostrou em completa dissonância com os critérios técnico-científicos que deveriam nortear as decisões de enfrentamento da pandemia em âmbito local, vez que o próprio instrumento de referência eleito como orientador das decisões do respectivo Gabinete de Gestão Crise<sup>4</sup>/Comitê Científico, foram frontalmente desconsideradas.

---

<sup>4</sup> **DECRETO N.º 14.309 - de 08 de fevereiro de 2021** – Cria o Gabinete de gestão da crise da COVID-19. A PREFEITA DE JUIZ DE FORA, no uso das atribuições previstas no art. 47, VI, da Lei Orgânica do Município, DECRETA: **Art. 1º** Fica criado o Gabinete de gestão da crise da COVID-19 com a finalidade de acompanhar as questões problemáticas surgidas nesse âmbito, bem como oferecer recomendações quanto ao seu encaminhamento. **Art. 2º** O Gabinete será formado pelos titulares das seguintes Secretarias: I - Secretaria de Saúde; II - Secretaria de Assistência Social; III - Secretaria de Educação; IV - Secretaria Especial de Direitos Humanos; V - Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Inclusivo, da Inovação e

Por óbvio, o “**Guia Orientador para o enfrentamento da pandemia na Rede de Atenção à Saúde**” (CONASS/CONASEMS), em apoio aos Municípios, realizou amplo estudo e apontou as diretrizes técnicas a serem seguidas visando ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), disciplinando as faixas em que cada atividade teria seu funcionamento permitido. Vejamos:

**Quadro 2. Classificação final da avaliação de riscos, segundo a pontuação obtida e medidas de distanciamento**

Pontos	Risco	Sinalização	Medidas de distanciamento
0	Muito Baixo	Verde	Distanciamento Social Seletivo 1
1 a 9	Baixo	Amarelo	Distanciamento Social Seletivo 2
10 a 18	Moderado	Laranja	Distanciamento Social Ampliado 1
19 a 30	Alto	Vermelho	Distanciamento Social Ampliado 2
31 a 40	Muito Alto	Roxo	Restrição Máxima

**Quadro 3. Orientações para medidas de distanciamento social a serem avaliadas em cada situação de risco pelos gestores**

Nível de Risco	Medidas de Distanciamento	Descrição
Muito Baixo	Distanciamento Social Seletivo 1	1. Adoção das Medidas Básicas e Transversais (item 4.2)
Baixo	Distanciamento Social Seletivo 2	1. Adoção das Medidas de Distanciamento Social Seletivo 1; 2. Evitar atividades que gerem aglomeração de pessoas.
Moderado	Distanciamento Social Ampliado 1	1. Adoção das Medidas Básicas e Transversais (item 4.2); 2. Adoção das Medidas de Distanciamento Social Seletivo 1 e 2; 3. Suspensão de atividades escolares presenciais; 4. Proibição de qualquer evento de aglomeração, conforme avaliação local; 5. Adoção de distanciamento social no ambiente de trabalho, conforme avaliação local; 6. Avaliar a suspensão de atividades econômicas não essenciais, com limite de acesso e tempo de uso dos clientes, conforme o risco no território; 7. Avaliar a adequação de horários diferenciados nos setores econômicos para reduzir aglomeração nos sistemas de transporte público.

Nível de Risco	Medidas de Distanciamento	Descrição
Alto	Distanciamento Social Ampliado 2	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Adoção das Medidas Básicas e Transversais (item 4.2);</li> <li>2. Adoção das Medidas de Distanciamento Social Seletivo 1 e 2;</li> <li>3. Adoção das Medidas de Distanciamento Social Ampliado 1;</li> <li>4. Suspender as atividades econômicas não essenciais definidas pelo território, avaliando cada uma delas;</li> <li>5. Definir horários diferenciados nos setores econômicos para reduzir aglomeração nos sistemas de transporte público.</li> </ol>
Muito Alto	Restrição Máxima	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Adoção das Medidas Básicas e Transversais (item 4.2);</li> <li>2. Adoção das Medidas de Distanciamento Social Seletivo 1 e 2;</li> <li>3. Adoção das Medidas de Distanciamento Social Ampliado 1 e 2;</li> <li>4. Adoção de quarentena como expõe a Portaria 356/2020 (a), conforme avaliação do gestor.</li> </ol>

Nota: (a) Portaria nº 356, de 11 de março de 2020. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid -19). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20356-20-MS.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20356-20-MS.html) Acessado em: 28 Mai 2020.

Já naquele primeiro momento de vigência do Decreto Municipal nº 14.276, de 25/01/2021, não obstante se encontrar o Município de Juiz de Fora na denominada “faixa vermelha” do aludido programa, todas as atividades econômicas não essenciais deveriam ser suspensas, considerando o enquadramento na modalidade de “Distanciamento Social Ampliado 2”.

A despeito de tal orientação, deliberou o Executivo municipal, através de seu Gabinete de Gestão de Crise, por permitir o funcionamento em “faixa vermelha” de praticamente todas as atividades econômicas (Anexo I do Decreto Municipal nº 14.276/2021), incluindo as não essenciais, tendo outros setores, inclusive, após forte pressão junto às autoridades locais, sido autorizados também a migrar das faixas menos restritivas (verde, amarela e laranja) para a faixa mais restritiva (vermelha).

Note-se, i. Magistrado, que se de um lado o Município requerido desconsiderou por completo as medidas de distanciamento elencadas no “Guia Orientador CONASS/CONASEMS”, flexibilizando injustificadamente o funcionamento de atividades econômicas não essenciais por meio do recém-criado programa “Juiz de Fora pela Vida”, este mesmo Município demandado assumiu postura diametralmente oposta no que se refere à autorização para retorno das atividades educacionais (curriculares) presenciais, restringindo seu funcionamento somente à denominada “faixa verde”, embora permitido pelos orientações CONASS/CONASMS em “faixa amarela”.

Ato contínuo, em conduta ainda mais questionável e inesperada, veio o Município demandado por meio da edição de **Notas Técnicas nº 06 e nº 07 (IDs 1158878 e 1158890), publicadas na data de 11/05/2021**, a novamente alterar o protocolo do programa "Juiz de Fora Pela Vida", **retirando as atividades educacionais, ao arrepio da Deliberação nº 129/2021 e do disposto em "Guia Orientador CONASS/CONASEMS"**, de quaisquer enquadramentos do mencionado programa.

Contextualizando o completo distanciamento das decisões adotadas pelo Município requerido no enfrentamento da pandemia, no que tange aos critérios técnicos-científicos que deveriam lastrear os encaminhamentos aprovados, em especial, *in casu*, as deliberações concernentes ao retorno das atividades educacionais presenciais, tem-se que o Ministério Público realizou duas importantes reuniões de conciliação nos dias 10/05/2021 e 17/05/2021 (**atas de reunião anexadas em IDs 1206316 e 1206323-PA – arquivos em vídeos depositados na Secretaria do Juízo e disponíveis no sítio de internet: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmq-e-municipio-de-juiz-de-fora-nao-chegam-a-acordo-quanto-aos-criterios-para-retomada-das-atividades-escolares-presenciais-na-cidade.htm>**), oportunidade em que os gestores municipais, instados a apresentar justificativas técnicas que pudessem embasar a política sanitária orientadora do enfrentamento da pandemia em âmbito local, reconheceram que o próprio "Guia Orientador CONASS/CONASEM" não é seguido no que se refere à implementação das medidas de distanciamento social. Assim enfatizou a Secretária de Saúde Ana Pimentel:

*Ouvida a Secretária de Saúde Ana Pimentel, esta pontuou que o uso que o Município tem feito do instrumento do Conasems restringe-se ao acompanhamento dos dados de monitoramento epidemiológico, sendo os mesmos utilizados apenas para avaliar a capacidade do sistema de saúde municipal e não para balizar a normatização/ liberação das atividades – Ata de Reunião (ID 1206323-PA) – destacamos*

Ainda acerca da completa desvinculação do processo de retomada das atividades educacionais (curriculares) na modalidade presencial, em relação do programa "Juiz de Fora pela Vida" e, por consequência, no tocante ao Guia Orientador CONASS/CONASEMS, ressaltou expressamente a Prefeita Margarida Salomão durante a citada reunião ocorrida no dia 17/05/2021 - *Ata de Reunião (ID 1206323-PA)*:

*Retomando a palavra, a Prefeita Margarida Salomão destacou que a polarização prejudicou o andamento das políticas públicas adotadas*

na condução da pandemia, ressaltando a complexidade da discussão da volta às aulas presenciais. Sustentou que as condições necessárias para o retorno às aulas presenciais não são apenas sanitárias, não existindo um limiar estritamente sanitário para que se declare o momento ideal para o retorno das atividades presenciais. Afirmou que não existe uma definição positiva de qual seja o limiar que licencie o funcionamento de uma atividade tão complexa quanto seja o retorno às aulas presenciais, argumentando que essa decisão não pode ser pautada por um dado número de pontos ou pela inserção da municipalidade em dada faixa. Ressaltou que a vacinação dos professores é uma condição necessária, mas não suficiente para o retorno às aulas presenciais, afirmando que também devem ser consideradas condições de natureza pedagógica, social e até de natureza política. - destacamos e grifamos

Não bastasse a gravidade da situação de desalinhamento técnico-científico sobejamente aclarada, tendo a alcaide, inclusive, **reconhecido expressamente a existência de interesses políticos como orientadores da decisão de vedação de retorno das atividades educacionais de caráter presencial**, quadro ainda mais grave restou revelado aos participantes da multicitada reunião promovida pelo Ministério Público, tendo um dos integrantes do Comitê Científico<sup>5</sup> que deveria assessorar do Gabinete de Crise/PJF - *Decreto Municipal nº 14.113, de 18/03/2021* -, o médico infectologista da Rede Municipal de Saúde Rodrigo Daniel de Souza, revelado que desde meados do mês de abril do corrente ano o referido Comitê Científico não foi mais convocado para as reuniões semanais de trabalho e deliberação, inclusive sendo alijado das recentes decisões publicadas em 11/05/2021 por meio de Nota Técnica 06 (ID 1158878) que levaram à autorização para retomada de eventos em âmbito local (hoje autorizados com até 80 participantes), e, por outro lado, a exclusão das atividades educacionais (curriculares)

---

5 DECRETO N.º 14.413 - de 18 de março de 2021 - Cria o Comitê Científico de assessoramento no âmbito do Gabinete de Gestão da Crise da COVID-19. A PREFEITA DE JUIZ DE FORA, no uso das atribuições previstas no art. 47, VI, da Lei Orgânica do Município, **DECRETA: Art. 1º** Fica criado o Comitê Científico, de caráter consultivo, com finalidade de assessorar e dar suporte às recomendações e demais manifestações do Gabinete de Gestão da Crise da COVID-19. Parágrafo único. O Comitê Científico se manifestará por Nota Técnica. **Art. 2º** O Comitê Científico terá a seguinte composição: **I** - Dr. Fernando Antonio Basile Colugnati - Faculdade de Medicina da UFJF; **II** - Dr. Rodrigo Daniel de Souza - Médico Infectologista da Rede Municipal de Saúde; **III** - Dr. Rômulo Paes de Sousa - Fundação Oswaldo Cruz. § 1º Poderão compor o Comitê Científico outros membros, a critério do Gabinete de Gestão da Crise da COVID-19. § 2º O Comitê Científico poderá convidar outros especialistas e entidades para manifestação e contribuição em assuntos específicos. **Art. 3º** A participação no Comitê Científico será considerada função pública relevante e não remunerada. **Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura de Juiz de Fora, 18 de março de 2021. a) MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora. a) LIGIA INHAN - Secretária de Transformação Digital e Administrativa.

presenciais de qualquer faixa do programa “Juiz de Fora pela Vida”. Assim destacou o renomado profissional:

*Passada a palavra ao Professor Rodrigo Daniel de Souza, o mesmo afirmou a consistência do protocolo sanitário para o retorno das atividades escolares presenciais, aprovado pelo Gabinete de Crise e Comitê Científico que assessora o Executivo, elucidando que há aproximadamente um mês referido órgão técnico não é convocado para as reuniões do Gabinete de Crise da Prefeitura, tendo sido as decisões relativas à liberação de eventos tomadas em reunião em que os integrantes do Comitê Científico não estiveram presentes e, portanto, não opinaram. (Ata de reunião constante do ID 1181710-PA) - destacamos*

Imperioso gizar, ainda, que o intencional distanciamento promovido pelo Município requerido entre os trabalhos desenvolvidos pelo Gabinete de Crise/PJF e o Comitê Científico criado para o imprescindível assessoramento técnico mostrou-se como uma manobra planejada e de intensa má-fé, considerando o posicionamento favorável pelos integrantes do aludido Comitê à construção de cronograma de retorno das atividades educacionais presenciais. Assim enfatizou o professor Dr. Romulo Paes de Souza (FIOCRUZ):

*Passada a palavra para o Professor Rômulo Paes de Souza, o mesmo ressaltou que o tema do retorno das atividades educacionais presenciais nunca foi aprofundado no Comitê Científico, informando que as discussões do órgão técnico são pautadas pela Prefeitura. O professor destacou o problema da “normatividade vaga” na condução do enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus e o protagonismo do Executivo municipal nessas decisões, elucidando a importância, do ponto de vista epidemiológico, da formulação de um cronograma de retorno das atividades escolares presenciais no Município. Afirmou que estudos científicos apontam que é mais positivo o retorno das crianças mais jovens inicialmente, vez que as crianças têm menos competência como transmissoras da doença, destacando, por fim, a importância do Município formular estratégia de convencimento de pais e professores. - grifamos*

Corroborando tal posicionamento, o médico infectologista Rodrigo Daniel de Souza, destacou em entrevista concedida à Rádio Transamérica, no dia

20/05/2021, cujo arquivo eletrônico do áudio, em seu inteiro teor, encontra-se depositado na Secretaria deste r. Juízo:

"(...) O retorno as aulas não tem grande impacto em relação a pandemia. A população de profissionais, a maior parte dos profissionais de risco já foram vacinados, por que já estão vacinados pessoas acima de 45, e agora nos próximos dias acima de 40 que tenham comorbidades. E já vacinamos também todas as pessoas acima de 60 anos que assim desejaram, de forma indiscriminada. Então mesmos os profissionais envolvidos não estariam sob risco de grandes complicações, seria uma raridade a gente ter uma complicação em uma faixa etária inferior sem comorbidades. Mesmo antes da vacinação de todos os trabalhadores (da educação), acho que já tem uma segurança já que mesmo não sendo trabalhador de saúde as pessoas com maiores risco de complicação já foram atendidas (vacinadas). Não foi discutido pelo Comitê Municipal sobre eventual condicionamento do retorno dos trabalhadores da educação somente após vacinação, mas de forma individual, não falando em nome do Comitê, eu não condicionaria a vacinação deles ao retorno das atividades. Você imagina se todos os profissionais de saúde tivessem exigido a vacinação para trabalhar, se todos os trabalhadores do transporte tivessem exigido a vacina para trabalhar. Então, pequenos riscos incorrem, mas a população de alto risco de complicação já foi vacinada. Então está se pensando em trabalhadores da educação que não foram vacinados, mas tem o baixo risco de contaminação. Então não há motivo na minha opinião para tratá-los de forma diferente, mesmo sendo filho de uma professora. (...) Defendo a volta não somente no modelo híbrido, mas o retorno escalonado. Então a gente tem de primeiro voltar com o grupo que na minha opinião seria o de crianças menores, que são as mais prejudicadas, que ficam mais expostas nas suas casas, principalmente quando são cuidadas por um irmão mais velho, ou por um vizinho, já que os pais têm de sair para trabalhar. Essas crianças poderiam retornar, essas crianças têm uma baixa chance de transmitir a patologia para outras pessoas, e são as mais vulneráveis. E o protocolo é bem criterioso. Caso aconteça casos suspeitos num intervalo de tempo, aquela turma deve ser suspensa, às vezes o turno deve ser suspenso, às vezes até a escola inteira vai ter suspensão das atividades. Então não há porque não começar com um projeto piloto de reintrodução, de voltar algumas turmas, com redução do número de alunos, com preferência para salas mais ventiladas, e com isso começar o retorno e paulatinamente ir aumentando até a quando essa

pandemia a agente conseguir voltar com uma coisa como tínhamos anteriormente. Basicamente a gente da preferência para a gente experimentar o protocolo, para ver como que vai se comportar isso, porque se ver que aplicou o protocolo e está tendo surto de 20/30 pessoas na escola ao mesmo tempo com Covid, esse protocolo tem que retornar, ser reavaliado, e ver onde que ele falhou para ser corrigido. Então só na prática que vai ver que isso vai funcionar, ou que ele não vai funcionar. Então, de modo que aplicar ele eu imagino que ele vai funcionar, e a gente não terá problema e aos poucos ir ampliando e retornar essas atividades. No ensino superior, principalmente, a gente vê uma grande facilidade do retornar as atividades. Que as pessoas são bem orientadas, não existe muitas atividades coletivas, onde que há um risco maior, nas atividades coletivas consegue se manter um distanciamento, e atividades remotas são facilitadas pelo compromisso do aluno. Apesar de não ter participado da elaboração do documento (protocolo sanitário), realizei uma revisão do documento para ver os pontos que eram mais frágeis, alguma irregularidade. Então o protocolo estabelece, além do distanciamento, ocupação máxima das salas, a previsão de ventilação e de adaptação estruturais. Existe também a não obrigatoriedade de retorno do aluno. É garantido que o aluno que queira se manter a distância, ele possa ser mantido. Além disso existe a previsão de que alunos e profissionais que estejam com alguma comorbidade, fator de risco para complicação, eles teriam garantia que não voltariam nesse momento. (...)"

Enfatizando de forma ainda mais irrefutável as condutas desprovidas de amparo constitucional/legal perpetradas, o Município réu envidou todos os esforços em postergar a publicação do documento denominado "PROTOCOLO SANITÁRIO DE RETORNO ÀS ATIVIDADES DE ENSINO PRESENCIAIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA", vez que a despeito da aprovação do instrumento em reunião do Gabinete de Crise/PJF em data de 31/03/2021, nenhuma providência foi adotada no sentido de dar conhecimento das medidas sanitárias que seriam exigidas das escolas públicas e privadas situadas na cidade de Juiz de Fora, quando do retorno das atividades presenciais, impedindo, sobremaneira, que as medidas corretivas, inclusive de adequações físicas, pudessem ser implementadas.

Imperioso gizar, no que toca à elaboração de protocolos sanitários específicos para a área educacional, que já em 30 de setembro de 2020 havia sido divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais o Protocolo Sanitário de Retorno às Atividades Escolares Presenciais no Contexto da Pandemia da Covid-19,

documento norteador da retomada das atividades escolares de educação básica na rede estadual, nas redes municipais e instituições privadas, no tocante às questões sanitárias, de forma conjunta com eventuais protocolos sanitários elaborados pelo próprio município que, nos termos de sua competência suplementar em matéria de saúde, constitucionalmente poderá sempre ser mais restritivo, nunca o contrário. Atualmente, esse documento foi revisado pelo Grupo de Trabalho criado pela Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 121, de 27 de janeiro de 2021.

Cite-se, ainda, que em 07 de outubro de 2020 o Ministério da Educação divulgou o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, sendo mais um documento que buscou auxiliar a comunidade escolar, com normas técnicas de segurança em saúde e recomendações de ações sociais e pedagógicas, no planejamento da reabertura efetiva das escolas<sup>6</sup>.

Considerando a gravidade da conduta omissiva aludida em parágrafo anterior, veio o Ministério Público a cobrar incisivamente a publicação do documento nas já mencionadas reuniões ocorridas nos dias 10 e 17/05/2021, o que ocorreu em data de 18/05/2021, mediante divulgação no sítio de internet da Prefeitura de Juiz de Fora - [https://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/se/protocolo\\_volta\\_as\\_aulas.php](https://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/se/protocolo_volta_as_aulas.php).

Por derradeiro, no que toca à análise sanitária do contexto vivenciado no tocante à autorização pelo Executivo municipal para retorno das atividades educacionais (curriculares) em caráter presencial, expôs o requerido por meio de documento ID 1177563-PA inúmeros (e infundados) empecilhos, como: **a)** necessidade de estruturação das escolas; **b)** estruturação de leitos de UTI pediátricos e Unidades Básicas de Saúde; e **c)** culminando com a assertiva - *desprovida de qualquer amparo no Plano Nacional de imunização/Ministério da Saúde* - de que a imunização dos trabalhadores de saúde seria uma condicionante para tal retorno de atividades presenciais.

Tais ponderações, i. Magistrado, configuram-se como verdadeiro engodo lançado em documento genérico e superficial, e que somente corrobora a má-fé por parte de gestores municipais destinada a ludibriar as autoridades públicas e, principalmente, a própria sociedade juizforana.

Em um primeiro ponto, é o próprio Município requerido quem dá causa a toda a morosidade do processo de adequação sanitária de suas unidades educacionais, além de outras tantas entidades de ensino públicas e privadas, vez que as discussões sobre a retomada das atividades presenciais iniciaram-se em outubro do ano de

---

<sup>6</sup> Documento disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/GuiaDeretornodasAtividadesPresenciaisnaEducaoBsica.pdf>.

2020 (conforme ata do Comitê Municipal para Covid-19 de ID 1076519-PA), e segundo entendimento emanado do Executivo local ainda estariam muito distantes do término.

Ainda acerca de tal morosidade, imprescindível uma vez mais salientar que o próprio ente municipal demandado postergou de forma intencional e injustificada a disponibilização às unidades de ensino do denominado "*Protocolo Sanitário de Retorno das Atividades de Ensino Presenciais no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Município de Juiz de Fora*", dificultando, sobremaneira, as adequações nos moldes preconizados pelas autoridades sanitárias locais.

A despeito destas últimas considerações, é fato que a autorização de retorno das atividades educacionais presenciais em âmbito municipal não pode ter como condicionante a completa adequação de toda a rede municipal de ensino, pública ou privada, sendo plenamente viável que parte das unidades educacionais que já estejam sanitariamente adequadas retornem às ao funcionamento presenciais, e outras permaneçam no modelo de aulas "online", até a implementação das medidas corretivas preconizadas.

A respeito da implantação de leitos de UTI pediátrico para atendimento a pacientes portadores de Covid-19, bem como a necessidade de adequação das Unidades Básicas de Saúde, verifica-se uma vez mais o intento do Município requerido em falsear a verdade de fatos relevantes, em específico o pleno conhecimento por parte dos gestores públicos locais de que a rede SUS já conta, na cidade de Juiz de Fora, com **10 leitos de UTI Pediátricos Covid (Hospital Regional João Penido/FHEMIG), além de 09 leitos de enfermaria pediátricos Covid (HRJO, Santa Casa de Misericórdia e Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus), inseridos no Plano de Contingência Macrorregional (documento ID 1205096-PA)**, além da possibilidade de acolhimento em qualquer outro hospital credenciado na Macrorregião de Saúde Sudeste e em qualquer outra macrorregião do estado.

Relativamente à suposta necessidade de adequação das Unidades Básicas de Saúde locais, tal justificativa mostra-se ainda mais aviltante, considerando que todo o fluxo de atendimento de adultos e crianças/adolescentes com quadros suspeitos/confirmados de Covid suspeitos já se encontra estabelecido desde o princípio da pandemia, sendo evidente, também, que nenhuma outra adequação estrutural de tais unidades será implementada neste momento – *até porque o Município de Juiz de Fora já é réu em dezenas de ações judiciais<sup>7</sup> propostas pelo Ministério Público no ano de*

---

7 014513062839-2 / 014513062837-6 / 014513053462-4 / 014513053605-8 / 014513062841-8 / 014513053601-7 / 014513053596-9 / 014513053588-6 / 014513053594-4 / 014513053603-3 / 014513053592-8 / 014513062834-3/ 014513053590-2 / 014513054466-4 / 014513053599-3 / 014514020391-3 / 014514020390-5 / 014514020386-3 / 014514020410-1 / 014514021089-2 /

2014, visando à adequação sanitária de suas unidades de atenção primária à saúde, e muito pouco avançou em ações de melhoria das condições estruturais/organizacionais.

Já no que se refere à condicionante imposta pelo Município requerido de imunização dos trabalhadores de saúde para, tão somente, viabilizar a retomada dos estudos e discussões sobre o retorno de atividades educacionais presenciais nas unidades de ensino de Juiz de Fora, tal posicionamento não encontra qualquer amparo de ordem sanitária ou legal, violando, a não mais poder, o princípio da moralidade administrativa. Em primeiro plano, o **Plano Nacional de Vacinação Covid-19 (documento anexo, ID 1205058-PA)**, aponta que, de fato, o grupo “trabalhadores da educação” encontra-se como prioritário<sup>8</sup>, porém com imunização prevista após diversos outros grupos como idosos, trabalhadores de saúde, pessoas com comorbidades, pessoas com deficiências, pessoas em situação de rua, pessoas privadas de liberdade, funcionários do sistema de liberdade, entre outros.

Tal priorização em nenhuma hipótese poderia se configurar como condicionante do retorno das atividades educacionais presenciais, mesmo porque referida benesse não fora conferida a qualquer outra classe profissional, destacando-se que profissionais de saúde, trabalhadores do transporte coletivo, servidores públicos fiscais de postura e sanitários, conselheiros tutelares, entre inúmeros outros, laboraram continuamente sem qualquer tipo de imunização, enfrentando diariamente os riscos de contágio pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2) – *assim enfatizou o médico infectologista Rodrigo Daniel de Souza, integrante do Comitê Científico/PJF, em citação supra.*

Por todo o exposto e demonstrado, denota-se, o completo desamparo técnico-científico que permeou as decisões administrativas adotadas pelo Município requerido desde o lançamento do programa “Juiz de Fora pela Vida”, **eivando os**

014514021088-4 / 014514021087-6 / 014514021086-8 / 014514021085-0 / 014514021073-6 /  
014514021084-3 / 014514021083-5 / 014514021082-7 / 014514021081-9 / 014514021080-1 /  
014514021079-3 / 014514021078-5 / 014514021076-9 / 014514021075-1 / 014514021074-4 /  
014514021077-7 / 014514020381-4 / 014514020387-1 / 014514020382-2 / 014514020383-0 /  
014514020380-6 / 014514020379-8 / 014514020377-2 / 014514020412-7 / 014514020388-9 /  
014514020384-8 / 014514020411-9 / 014514020389-7 / 014514020362-4 / 014514020361-6 /  
014514020385-5 / 014514020360-8 / 014514020363-2 / 014514020364-0 / 014514020359-0 /  
014514020394-7 / 014514020393-9

Trabalhadores da  
educação

Todos os professores e funcionários das escolas públicas e privadas do ensino básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA) e do ensino superior.

Nessa estratégia será solicitado documento que comprove a vinculação ativa do profissional com a escola ou apresentação de declaração emitida pela instituição de ensino.

**respectivos atos administrativos do vício de nulidade por completa carência de motivação técnica e evidente desvio de finalidade.** Mostra-se, portanto, imprescindível a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar, a partir da irrefutável e deliberada omissão dos gestores públicos municipais em viabilizar a definição das condicionantes sanitárias objetivas de retomada das atividades educacionais, a observância pelo ente demandado das condicionantes estabelecidas pela Deliberação do Comitê Extraordinário Estadual nº 129/2021.

### **1.3 - Da violação aos direitos e garantias constitucionais e infraconstitucionais de crianças e adolescentes.**

Considerando o quadro da pandemia do novo Coronavírus reconhecido em território nacional, foi instaurado na data de 23 de março de 2020 foi o Procedimento Administrativo nº MPMG 0145.20.000.949-9 (que instrui a presente ação), visando, inicialmente, o acompanhamento das medidas adotadas pela gestão municipal no tocante à prevenção e enfrentamento da pandemia na rede pública municipal de ensino, o que acabou levando à análise da reorganização do calendário escolar e a fiscalização da distribuição da merenda escolar no período de suspensão das atividades educacionais presenciais.

Desta feita, no decorrer de todo o ano de 2020 foram exaustivamente tratadas questões afetas à alimentação escolar e ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação, tendo, também, como se infere do documento de ID 0346844, pp. 144/155, sido expedida a Recomendação Administrativa nº 09/2020, recomendando a adoção de diversas medidas tendentes a minorar os prejuízos ocasionados pela suspensão das aulas aos alunos da rede pública municipal, especialmente a reorganização do calendário escolar, observando a quantidade mínima de 800 (oitocentas) horas de atividade no ano letivo. A resposta a esta Recomendação foi formalizada através do Ofício 325/2020/PGM, no ID 0353633, pp. 159/167. Entretanto, após inúmeros questionamentos, as aulas somente retornaram em sistema remoto nas escolas públicas municipais em agosto de 2020. Não obstante isso, não havia qualquer previsão à época acerca do retorno das aulas em sistema presencial ou semipresencial.

Assim, em 24 de setembro de 2020 a 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora realizou reunião com a participação da então Presidente do Conselho Municipal de Educação, da Secretária de Educação da Prefeitura de Juiz de Fora e do representante da Vigilância Sanitária Municipal, objetivando iniciar as tratativas para a definição das diretrizes e medidas necessárias para a retomada segura das atividades educacionais presenciais.

Na ocasião, o Conselho Municipal de Educação e a Secretaria de Educação apresentaram o Projeto “Vamos Aprender”, que, somado ao já existente “Cadinho de Prosa”, objetivava fomentar as atividades didáticas e pedagógicas no período de suspensão das aulas.

Em seguida, considerando a Deliberação 89/2020 do Comitê Extraordinário Covid-19, que permitia a reabertura das escolas estaduais desde que observados critérios mínimos de segurança epidemiológica, foi expedido o Ofício 983/2020 em outubro de 2020, indagando a posição da municipalidade a respeito da volta das atividades escolares presenciais.

Ante a subjetividade da resposta obtida, este órgão ministerial expediu a Recomendação Administrativa nº 17/2020, recomendando, dentre outras medidas, a revisão da análise epidemiológica a cada 21 dias, apta a justificar (ou não) a não reabertura das escolas, e a realização de inspeções sanitárias periódicas nos estabelecimentos de ensino do Município, visando o retorno gradual das aulas presenciais.

Já na vigência da nova Administração, a partir de 1º de janeiro do corrente ano, fora realizada reunião entre a 10ª Promotora de Justiça da Comarca de Juiz de Fora, a Coordenadora do CREDECA-ZM, a representante da Superintendência Regional de Ensino e as Secretárias de Saúde e de Educação do Município, na qual foi apresentada Nota Técnica elaborada pelo Ministério Público de Minas Gerais (ID 0785241), contendo robustos fundamentos sobre o retorno das atividades presenciais nas escolas, e os prejuízos causados aos alunos ao longo de 2020.

Entretanto, por meio do Decreto nº 14.276/2021, o Município de Juiz de Fora instituiu o Programa JF Pela Vida, regulamentando as atividades econômicas e sociais durante a pandemia no âmbito municipal. Referida norma, dando continuidade à política educacional adotada durante toda a pandemia, manteve a suspensão, por prazo indeterminado, das aulas na rede pública municipal de ensino, conforme amplamente explicitado em itens 1.1 e 1.2.

Com o advento do Decreto Municipal nº 14.487/2021, publicado em 18 de abril de 2021, foram promovidas alterações no “Programa Juiz de Fora pela Vida”, persistindo a suspensão das aulas por tempo indeterminado, consoante art. 10, I, § 1º de citado diploma legal.

Nada obstante, como já amplamente abordado em itens 1.2 e 1.2, desde o início da pandemia até a presente data o Município de Juiz de Fora não apresentou uma proposta concreta de retomada das atividades escolares presenciais.

Como se pode perceber do quadro fático acima delineado, o Ministério Público vem, a todo tempo, tentando solucionar extrajudicialmente o problema do retorno das atividades escolares presenciais em nossa cidade, mas o Município requerido não se mostra aberto a apresentar uma forma alternativa de resolução, mostrando-se imprescindível a intervenção jurisdicional no caso em apreço.

Ora, a suspensão das atividades educacionais presenciais, há mais de um ano, vem causando um prejuízo imensurável a toda uma geração, tanto do ponto de vista acadêmico como do humanístico, atingindo o desenvolvimento pessoal e psicológico de milhares de alunos, como será detalhado mais à frente.

Some-se a isso o notório aumento dos casos de violações de direitos a crianças e adolescentes em nossa cidade durante o período de fechamento das escolas. Todos os dias aportam na 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora denúncias de maus tratos, violência de todo tipo, agressões físicas e psicológicas, cabendo ressaltar que, infelizmente, boa parte dos casos sequer chega ao conhecimento da rede de proteção infantojuvenil.

Desta feita, não resta outra alternativa ao Ministério Público senão recorrer à tutela jurisdicional, a fim de cessar a arbitrária e inconstitucional suspensão das atividades escolares na cidade de Juiz de Fora, conforme será visto a seguir.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS**

### **2.1. Da competência da Vara da Infância e Juventude**

Como se sabe, a jurisdição, que emana do Estado por meio do Poder Judiciário, é una e indivisível, servindo a competência para organizar o exercício da jurisdição entre os Órgãos Judiciais de acordo com critérios legais.

Na abordagem dos critérios determinativos da competência, ao citar Moacyr Amaral Santos, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>9</sup> lembram que:

***Para ele três são os critérios: o objetivo, o territorial e o funcional. O primeiro engloba os critérios de fixação de competência segundo***

---

<sup>9</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p 340.

***a natureza da causa (CPC 62, absoluta), seu valor (CPC 63, relativa), ou segundo a condição da pessoa em lide (CPC 62, absoluta). O segundo fixa a competência do juízo segundo os limites de suas circunscrições territoriais (CPC 63, relativa). O terceiro estabelece a competência de acordo com os poderes jurisdicionais de cada um dos órgãos julgadores, conforme sua função no processo (CPC, absoluta).***

O sistema estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente define os critérios para fixação de competência do Juízo da Infância e Juventude no artigo 148, que bifurca hipóteses para conhecimento de causas de forma absoluta ou relativa.

Nesse sentido, aponta Galdino Augusto Coelho<sup>10</sup> que:

***[...] a competência em razão da matéria é daquelas que o legislador entendeu como absolutas, não podendo ser alterada. O legislador estatutário trouxe duas situações no corpo do art. 148, matérias que são da competência exclusiva das varas da infância e juventude e matérias em que sua competência concorre com as das varas de família.***

A primeira hipótese encontra-se disciplinada nos sete incisos do art. 148. Quando tivermos a propositura de ações que versem sobre alguma das matérias tratadas nos incisos do mencionado artigo, a competência será exclusiva das varas da infância e juventude, o que faz com que não possam ser tratadas por nenhum outro órgão jurisdicional.

Na situação discutida, a fórmula para definir a competência vem conjugada pelos artigos 148, inciso IV, e 209 do Estatuto:

**Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:**

---

<sup>10</sup> BORDALHO, Galdino Augusto Coelho. "As regras gerais do processo". In: MACIEL, Katia (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p 794.

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Apesar da clareza dos artigos mencionados, apenas a partir do início da década notou-se mudança de entendimento dos Tribunais Superiores quanto à competência para processar e julgar demandas coletivas ou difusas (e até mesmo individuais homogêneas) que, visando assegurar direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, transferiram processos do Juízo da Fazenda Pública para o da Infância e Juventude.

Assim como em vários outros dispositivos, percebe-se nos artigos 148 e 209 do Estatuto que o mantra da prioridade absoluta constantemente guia a redação da Lei, o que não foi ignorado por reiterados julgados do STJ, que reforçam a competência da Vara da Infância e Juventude para conhecer casos afetos à educação de crianças e adolescentes, até que, recentemente, sob o rito dos recursos repetitivos, a fim de solucionar controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, firmou o Tema 1.058, cuja redação apresentada no informativo n. 685 segue:

**A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990.**

Na seara material da educação, segundo se observa da lógica adotada pelo artigo 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as ações judiciais que tratam de temas previstos no Capítulo VII do Título VI são de competência absoluta do Juízo da Infância e Juventude.

Por sua vez, o artigo 208 do ECA, inserido no mencionado capítulo, dispõe que:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

Percebe-se que a preocupação premente do artigo 208 do Estatuto é proteger a criança e o adolescente de violações a componentes do direito social à educação, já que seis dos dez incisos destinam-se a manter sua higidez.

É seguro, por isso, afirmar que a infração a qualquer dos incisos do artigo 208 do Estatuto atrai a regra de competência do artigo 209 do mesmo diploma e, por isso, os casos que violam o direito à educação de criança ou adolescente, individualizados ou não, devem ser conhecidos pelo Juízo da Infância e Juventude.

Assim, considerando que, embora discuta medidas restritivas no contexto da pandemia de COVID-19, a presente ação é voltada exclusivamente à garantia do direito à educação de crianças e adolescentes – público-alvo da educação básica –, sem qualquer pedido específico relativo a outras atividades, ela é proposta perante a Vara com competência na Infância e Juventude.

**2.2. Da NULIDADE dos atos administrativos praticados pelo Município requerido a partir de 25/01/2021 durante a pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), no tocante ao direcionamento das atividades educacionais curriculares presenciais - ausência de motivação técnica e desvio de finalidade**

A Constituição Federal, em capítulo dedicado a Administração Pública, prescreve que a Administração Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, da publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88), promovendo o necessário equilíbrio entre as prerrogativas da Administração e direitos dos administrados.

Conforme leciona a **Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro**<sup>11</sup>, o princípio da legalidade explicita a subordinação da atividade administrativa à lei e surge como decorrência natural da indisponibilidade do interesse público, de modo que a vontade da Administração é a que decorre da lei. Destaque-se:

*"É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, **a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei**. Segundo o princípio da legalidade, **a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite**; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe." – destacamos e grifamos*

Trata-se, portanto, da diretriz básica da conduta de todos os agentes da Administração Pública, sendo certo que qualquer atividade administrativa deve decorrer de Lei em sentido estrito.

Neste contexto, para que os atos praticados por gestores públicos à frente dos citados entes sejam considerados lícitos, imprescindível a observância de seus elementos de constituição (Lei nº 4.717, de 29/06/1965, art. 2º), sendo eles: **a) COMPETÊNCIA; b) OBJETO; c) FORMA; d) MOTIVO; e) FINALIDADE.**

---

11 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 22ª ed. – São Paulo: Atlas, 2009. p. 63-64

No caso *sub judice*, conforme já delineado em itens 1.1 e 1.2, o Município requerido praticou inúmeros atos administrativos, formalizados por meio de Decretos Municipais (*a partir do Decreto Municipal nº 14.276, de 25/01/2021, que criou o programa "Juiz de Fora pela Vida", passando pelo Decreto Municipal nº 14.487/2021*) e Notas Técnicas editadas, dentre elas as de nº 06 e nº 07, direcionados a simplesmente afastar qualquer possibilidade de retomada das atividades educacionais (ensino curricular) de caráter presencial, sem apresentação em tais atos da imprescindível **motivação técnica-científica para a tomada de decisão**. Destaque-se, a respeito, os posicionamentos explicitados pela Prefeita Margarida Salomão e pela Secretária de Saúde Ana Pimentel, por meio dos documentos-resposta de IDs 1143700 e 1177563-PA, bem como em reunião ocorrida na data de 17/05/2021 (ata constantes do ID 1206323-PA e arquivos de imagem depositados na Secretaria do Juízo).

Inegável, assim, que os referidos atos apresentam **vício quanto ao MOTIVO**, já que nenhum deles expressa os elementos técnicos científicos imprescindíveis a justificar a exclusão da possibilidade de retomada das atividades educacionais presenciais, mormente quando a Deliberação do Comitê Extraordinário nº 129/2021 autoriza expressamente tal retomada, de forma segura e organizada, e seguindo protocolos rígidos, a partir dos parâmetros epidemiológicos/assistenciais caracterizadores da denominada Onda Amarela na macro ou microrregião de saúde de referência.

Em relação aos vícios quanto ao motivo, aduz a doutrina:

***"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.***

***Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.*** (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Editora Atlas, 27ª edição, p. 256). Destacamos e grifamos.

***"No que toca ao elemento motivo, o vício pode ocorrer de três modos, muito embora a Lei nº4.717/1965 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, "d"):***

***(1º) inexistência de fundamento para o ato;***

***(2º) fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real;***

***(3º) fundamento desconexo com o objetivo pretendido pela Administração.***

***Se o agente pratica o ato sem qualquer razão, há vício no elemento "motivo". O mesmo sucede se baseia sua manifestação de vontade em fato que não existiu, como, v. g., se o ato de cassação de uma licença é produzido com base em determinado evento que não ocorreu. Exemplo da terceira modalidade desse vício é aquele em que o agente apresenta justificativa que não se coaduna com o objetivo colimado pelo ato.*** (Filho, José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. Editora Atlas, 30ª edição, p.227). Destacamos e grifamos.

Assim, demonstrada a completa e irrefutável carência de embasamento técnico-científico dos atos administrativos ora combatidos, encontram-se os mesmos viciados em relação ao **elemento motivo**, sendo patentes, com se verá a seguir (item 2.3), os prejuízos experimentados por todos aqueles que se encontram matriculados em atividades educacionais curriculares, em especial crianças e adolescentes.

Registre-se, ainda, que o vício quanto ao motivo não admite convalidação, *in verbis*:

**"Quanto ao motivo e à finalidade, nunca é possível a convalidação. No que se refere ao motivo, isto ocorre porque ele corresponde a situação de fato que ou ocorreu ou não ocorreu; não há como alterar, com efeito retroativo, urna situação de fato."** (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Editora Atlas, 27ª edição, p. 297). Destacamos e grifamos.

Além do vício quanto ao motivo, os atos administrativos ora guerreados padecem de **vício no elemento FINALIDADE**, tendo restado patente a ocorrência do desvio de poder tipificado no art. 2º, PU, "e", da Lei 4.171/65 (Lei de Ação Popular), haja vista que o interesse público perquirido pelos atos – *garantir segurança ao retorno das atividades educacionais curriculares de caráter presencial, somente permitindo-o em momento "oportuno"* -, destoa, por completo, do real interesse informador dos atos ora impugnados – ***favorecer uma classe específica de profissionais (trabalhadores da educação, em especial professores), garantindo aos mesmos a continuidade dos trabalhos remotos.***

Conforme delineado, os atos administrativos questionados possuem **carinho eminentemente político**, o que é reforçado pela postura intransigente e

com nítido caráter político-partidário externada pela Prefeita Municipal, tendo a alcaide excluído, ao arrepio das próprias orientações emanadas dos integrantes do Comitê Científico constituído, qualquer possibilidade de definição de um cronograma de retorno das atividades educacionais presenciais.

Acerca do elemento finalidade, leciona o professor José dos Santos Carvalho Filho:

***"Finalidade é o elemento pelo qual todo ato administrativo deve estar dirigido ao interesse público. Realmente não se pode conceber que o administrador, como gestor de bens e interesses da coletividade, possa estar voltado a interesses privados. O intuito de sua atividade deve ser o bem comum, o atendimento aos reclamos da comunidade, porque essa de fato é a sua função. Nesse ângulo, é imperioso observar que o resultado da conduta pressupõe o motivo do ato, vale dizer, o motivo caminha em direção à finalidade.***

***Já vimos anteriormente que o desrespeito ao interesse público constitui abuso de poder sob a forma de desvio de finalidade. Não se pode esquecer também que conduta desse tipo ofende os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, porque, no primeiro caso, enseja tratamento diferenciado a administrados na mesma situação jurídica, e, no segundo, porque relega os preceitos éticos que devem nortear a Administração. Tais princípios estão expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal.***

***Exemplo de desvio de finalidade é aquele em que o Estado desapropria um imóvel de propriedade de desafeto do Chefe do Executivo com o fim predeterminado de prejudicá-lo. Ou aquele em que se concedem vantagens apenas a servidores apaniguados. O agente, nesse caso, afasta-se do objetivo que deve guiar a atividade administrativa, vale dizer, o interesse público.***

***(...)***

***No elemento finalidade, o vício consiste na prática de ato direcionado a interesses privados, e não ao interesse público, como seria o correto (desvio de finalidade). Ocorre tal vício, por exemplo, quando, entre vários interessados, o agente confere autorização apenas àquele a quem pretende***

**beneficiar. Aqui há a violação também do princípio da impessoalidade.”** (Filho, José dos Santos Carvalho Filho. *Manual de Direito Administrativo*. Editora Atlas, 30 edição, p. 190, 227).

Oportuno também destacar a lição proferida pelo i. professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>12</sup>:

**“Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é, ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la, é burlar a lei sob o pretexto de cumpri-la. Daí por que os atos incursos neste vício – denominado ‘desvio de poder’ ou ‘desvio de finalidade’ – são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei.”**

O vício quanto à finalidade do ato também é insanável, *in verbis*:

**“Quanto ao motivo e à finalidade, nunca é possível a convalidação. No que se refere ao motivo, isto ocorre porque ele corresponde a situação de fato que ou ocorreu ou não ocorreu; não há como alterar, com efeito retroativo, urna situação de fato.’ Em relação à finalidade, se o ato foi praticado contra o interesse público ou com finalidade diversa da que decorre da lei, também não é possível a sua correção; não se pode corrigir um resultado que estava na intenção do agente que praticou o ato.”** (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Editora Atlas, 27ª edição, p. 297). Destacamos e grifamos.

Por todo o exposto, maculado os atos administrativos com vícios de motivo e finalidade, tem-se, por imperativo legal, caracterizada a **nulidade** dos mesmos, na forma do artigo 2º, da Lei nº 4717/65:

---

12 MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 12ª Edição – São Paulo: Malheiros, 2000, p. 77

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;**
- e) desvio de finalidade.**

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) **a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;**
- d) **a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente** ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) **o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.**” - destacamos e grifamos

Indiscutível, pois, sob todos os aspectos avaliados, a nulidade dos atos formalizados por meio de Decretos Municipais (a partir do **Decreto Municipal nº 14.276, de 25/01/2021**, que criou o **programa “Juiz de Fora pela Vida”**) e Notas Técnicas editadas, dentre elas a de nº 06 e nº 07.

### **2.3. Do Direito à Educação e da Primazia da Proteção Integral**

#### **2.3.1. Educação enquanto direito fundamental**

O direito à educação é considerado um direito fundamental e está previsto no art. 227 da CF de 1988. Garantir o cumprimento dos direitos fundamentais e priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente é dever do Estado, da família e da sociedade garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente. Isto porque o atendimento de tal público vulnerável deve ser priorizado como consectário natural da obrigatoriedade estabelecida na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8069/90) de se assegurar as crianças e adolescentes o acesso irrestrito a políticas públicas, serviços, ações, programas e projetos que visem garantir a promoção da educação com o escopo de contribuir para o desenvolvimento intelectual, saudável e harmonioso de tal público. Neste sentido a doutrina de Dalmo de Abreu Dallari ao comentar a garantia de prioridade prevista no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8069/90):

***"Tanto a formulação quanto a execução das políticas sociais públicas exigem uma ação regulamentadora e controladora por parte dos órgãos do Poder Executivo, a par da fixação de planos e da realização de serviços. No desempenho de todas essas atividades deverá ser, obrigatoriamente, dada precedência aos cuidados com a infância e a juventude. Será contrária à lei a decisão que não respeitar essa exigência, podendo, por isso, ter pedida sua anulação ou suspensão pelo Poder Judiciário, através de mandado de segurança, ação popular ou ação civil pública, dependendo das circunstâncias. De acordo com as particularidades de cada caso, a ação poderá ser proposta por qualquer cidadão, por pessoa ou entidade diretamente interessada ou, ainda, pelo Ministério Público.***

***Por último, o parágrafo único do art. 4º estabelece que a garantia de prioridade para crianças e adolescentes deve ser assegurada pela "destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude"***

***Essa exigência legal é bem ampla e se impõe a todos os órgãos públicos competentes para legislar sobre a matéria, estabelecer regulamentos, exercer controle ou prestar serviços de qualquer espécie para promoção dos interesses e direitos de crianças e adolescentes. A partir da elaboração e votação dos projetos de lei orçamentária já estará presente essa exigência. Assim, também, a tradicional desculpa de "falta de verba" para a criação e manutenção de serviços não poderá mais ser invocada com muita facilidade quando se tratar de atividade ligada, de alguma forma, a crianças e adolescentes. Os responsáveis pelo órgão público questionado deverão comprovar que, na destinação dos recursos disponíveis, ainda que sejam poucos, foi observada a prioridade exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente." ("Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado - Comentários Jurídicos e Sociais". Coordenadores: Munir Cury; Antônio Fernando do Amaral***

**e Silva; Emílio Garcia Mendez. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. P. 28/28)**

No mesmo sentido, trecho do artigo **"Teoria da Proteção Integral: Pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente"** de André Viana Custódio:

***"(...) O art. 227, da Constituição Federal, e o art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, atribuem como dever da família, da sociedade e do Estado a responsabilidade em assegurar os direitos fundamentais, estabelecendo que sua realização deve ser realizada com absoluta prioridade. O art. 4º, Parágrafo Único, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina o alcance da garantia de absoluta prioridade:***

***'A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.'***

***Além de servir como critério interpretativo na solução de conflitos, o princípio da prioridade absoluta reforça verdadeira diretriz de ação para a efetivação dos direitos fundamentais, na medida em que estabelece a prioridade na realização das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada dos recursos necessários à sua execução. Para que seja possível a efetiva realização dos direitos proclamados, as políticas públicas precisam alcançar um patamar diferenciado das práticas historicamente estabelecidas na tradição brasileira, por isso a importância do princípio, a ênfase nas políticas sociais básicas, pois esta é a determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 87, I, que o incorpora como uma de suas linhas de ação." (Custódio, André Viana. "Teoria da proteção Integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente". Publicado na Revista do Direito da UNISC, Edição nº 29, janeiro/junho 2008. Acessado em 20/05/2021.)***

Ainda sobre o princípio da prioridade absoluta, a doutrina de Andréa Rodrigues Amin destaca:

***"Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da Lei Maior, com previsão no art. 4º e no art. 100, parágrafo único, II da Lei n. 8.069/90.***

***Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte.***

***Assim, se o administrador precisar decidir entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, pois ambos são necessários, obrigatoriamente terá de optar pela primeira. Isso porque o princípio da prioridade para os idosos é infraconstitucional, estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.741/2003, enquanto a prioridade em favor de criança é constitucionalmente assegurada, integrante da doutrina da proteção integral." (in Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos/Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenação) – 8ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015 – vários autores – p.61/62).***

Nesse diapasão, disciplinou a Lei n.º 8.069 de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

***"Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.***

A implementação do direito à educação é fundamental para possibilitar o desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes.

No início do ano 2020, o enfrentamento da pandemia da Covid-19, em escala mundial, levou os governos a adotarem medidas extremas com vistas a evitar

o colapso do sistema de saúde por meio da rápida propagação do vírus. A suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e particulares se deu nesse contexto.

Contudo, passados mais de um ano de combate à pandemia da Covid-19, e não obstante os avanços significativos da ciência em relação ao conhecimento da doença e seu impacto nas crianças e estabelecimentos de ensino, o Brasil ocupa o vergonhoso posto de 2º país no mundo em que as escolas se encontram fechadas por mais tempo, superando 300 dias, segundo levantamento da UNESCO<sup>i</sup>.

### **2.3.2. Criança não é grupo de risco para o COVID**

A ciência, na qual acreditamos e valorizamos, demonstra que a Covid-19 é muito menos prevalente em crianças (que compõem cerca de 24% da população mundial), enquanto os casos de Covid-19 em crianças representam pouco mais de 7% dos casos registrados globalmente<sup>13</sup>.

Em crianças, a doença é pouco agressiva, com mais de 90% delas assintomáticas, e menos de 0,1% dos óbitos registrados<sup>14</sup>. Nas crianças, verifica-se que a Covid-19 é menos agressiva do que a gripe (influenza).

Estudos científicos têm demonstrado que o potencial transmissor Covid-19 de crianças para adultos é baixo<sup>ii</sup>.

*"Na revisão apresentada por Lee & Raszka (2020), os autores defendem a hipótese de que o potencial transmissor de crianças para adultos é pequeno, com poucos casos extradomiciliares, sem evidência de casos secundários nos estudos citados<sup>15</sup>."*

Nota técnica publicada pela Sociedade Brasileira de Pediatria em 17 de março de 2021, após análise dos dados oficiais apresentados pelo Ministério da Saúde em seus boletins epidemiológicos do ano de 2020, e comparando-os com aqueles de 2021, concluiu que houve uma diminuição nas taxas de internação e mortes das crianças e adolescentes em relação ao total da população entre os anos de 2020 e 2021:

---

13 Center for Disease Control (<https://covid.cdc.gov/covid-data-tracker/index.html#demographics>)

14 Nature Pediatrics (<https://nature.com>)

15 <https://pediatrics.aappublications.org/content/146/2/e2020004879>

***Ou seja, em 2021, até o presente momento, observamos menor proporção de hospitalizações, menor proporção de mortes e menor taxa de letalidade nas crianças e nos adolescentes de 0 a 19 anos em comparação ao ano de 2020. A análise das taxas de letalidade entre os hospitalizados por SRAG devida à COVID-19 mostrou também menores taxas em 2021 em comparação com 2020. A tendência de redução de letalidade foi uniforme nos diferentes estratos de idade.***

### **2.3.3. O funcionamento de escolas possui reduzida importância na transmissão da COVID-19**

O funcionamento das escolas possui reduzida importância na cadeia de transmissão da COVID-19. Portanto, a manutenção das escolas fechadas não encontra respaldo nas evidências científicas ou nas experiências vivenciadas por diversos países que optaram por manter as suas escolas abertas ou a retomar as atividades escolares antes de outros setores da economia.

Trabalho publicado na revista científica oficial da Academia Americana de Pediatria, Pediatrics, apresenta o resultado de pesquisa realizada em 50 estados americanos após 3 meses da reabertura das escolas em que foram selecionados mais de 57 mil trabalhadores de escolas com crianças menores de 5 anos, dos quais metade estavam trabalhando em ensino remoto e metade em ensino presencial. **A conclusão desse estudo é que não houve diferença de contaminação entre esses professores, ou seja, o número de casos entre os professores que trabalharam presencialmente não foi maior do que o número de caso entre os professores que trabalharam remotamente<sup>16</sup>.**

No mesmo sentido, estudo publicado pelo Hospital Albert Einstein, com base em experiência realizada no Município de São Paulo, que mediu o aumento do risco de crianças e funcionários de contraírem coronavírus por terem frequentado a escola durante a pandemia, demonstra o baixo risco de contaminação de

---

16 <https://pediatrics.aappublications.org/content/pediatrics/early/2020/10/16/peds.2020-031971.full.pdf>

alunos e professores na volta às aulas<sup>17</sup>. A conclusão do estudo é que **“a ida ao ambiente escolar não parece elevar o risco de contágio em comparação aquele encontrado na comunidade.”**

Artigo publicado em 8 de fevereiro de 2021 na revista The Lancet retrata pesquisa concluindo que “de acordo com os resultados dos testes sorológicos, a proporção de crianças em nossa amostra com infecção por SARS-CoV-2 foi baixa. A transmissão intrafamiliar parecia mais plausível do que a transmissão em creches<sup>18</sup>”

Levantamento Internacional de Retomada das Aulas Presencias realizado em fevereiro de 2021 pelo Vozes pela Educação em 21 países concluiu que o retorno às aulas não impactou a tendência da curva de contágio por Covid-19 e ressalta que o fechamento de escolas deve ser utilizado como último recurso de contenção da pandemia<sup>19</sup>.

Dados levantados pelo Governo do Estado de São Paulo, tanto em escolas públicas como privadas, registram números baixíssimos de casos comprovados de Covid-19 nas primeiras semanas em que as aulas presenciais foram retomadas no sistema híbrido no início de 2021. Nos termos do estudo publicado<sup>iii</sup>, “a taxa de incidência de casos confirmados por 100 mil habitantes notificados do SIMED é muito inferior àquela observada dos casos confirmados no estado de São Paulo. No período acumulado, desde a primeira até a nona semana epidemiológica, a taxa de incidência notificada pelas escolas públicas e privadas foi 33 vezes menor do que a do Estado.”

No mesmo sentido, estudo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, baseado em levantamento realizado em 131 municípios no Estado de São Paulo que abriram escolas entre os meses de outubro e dezembro de 2020, concluiu que a reabertura de escolas não impactou no aumento da incidência ou mortes por COVID-19 ou no aumento de circulação de pessoas.<sup>iv</sup>

#### **2.3.4. Consequências negativas da manutenção de escolas fechadas**

A maior parte das crianças brasileiras está há 300 dias sem aulas. Um levantamento do Banco Mundial, publicado em junho de 2020 e atualizado em

---

17 <https://ensinoepesquisa.einstein.br/fiquepordentro/noticia/testagem-realizada-pelo-ensino-einstein-sugere-que-o-ambiente-escolar-com-protocolos-corretos-nao-aumenta-o-risco-de-contagio-pelo-novo-coronavirus>

18 [https://www.thelancet.com/journals/lanchi/article/PIIS2352-4642\(21\)00024-9/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanchi/article/PIIS2352-4642(21)00024-9/fulltext)

19 <http://vozesdaeducacao.com.br/> (“Levantamento Internacional de Retomada das Aulas Presenciais. Fev.2021”)

fevereiro de 2021, com base nos dados disponíveis em 174 países, conclui que o fechamento das escolas no Brasil pode significar uma perda de até 4 anos de conteúdo. Além disso, a falta de acesso ao ensino provocados pela pandemia podem levar 11 milhões de estudantes de ensino básico em todo o mundo a abandonar a escola em definitivo:

***"A exclusão do ensino e a desigualdade serão provavelmente mais exacerbados na medida em que serão mais atingidos grupos tradicionalmente mais vulneráveis, como meninas, minorias étnicas e pessoas com deficiência"***

Além da inegável perda de aprendizado, há consenso científico de que o isolamento social prolongado tem impactado de forma negativa a saúde mental e física dos alunos e alunas. Crianças, adolescentes e jovens necessitam do convívio social no seu processo de formação, o que só pode ser feito plenamente por meio de uma educação presencial.

Kuttiatt et al. (2020) relembram que o fechamento prolongado de instituições educacionais infantis reflete em efeitos negativos psicossociais para as crianças, além dos efeitos secundários e econômicos familiares. O desenvolvimento infantil não pode ser substituído definitivamente por plataformas virtuais de ensino ou por períodos longos, considerando especialmente devido à Covid-19 em crianças corresponder a menos de 2% dos casos totais na população<sup>20</sup>.

A finalidade da Educação é a promoção do "pleno desenvolvimento do educando" e "seu preparo para o exercício da cidadania", conforme dispõe o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a qual ultrapassa a consecução de objetivos meramente instrucionais. O ensino exclusivamente remoto jamais proporcionará as condições mínimas necessárias para alcançar objetivo tão amplo e complexo.

A convivência com seus pares favorece às crianças e adolescentes o contato com a diversidade de ideias, contribuindo assim para a construção do conceito da solidariedade humana e da tolerância recíproca, os quais são balizadores da vida em sociedade. Por conseguinte, o ambiente educacional representa, assim como a família, um dos mais importantes espaços para a formação e socialização das crianças e adolescentes, na medida em que cada indivíduo, imbuído de suas significações pessoais,

---

<sup>20</sup> <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/%20es/mdl-32542488>

contribui para e, simultaneamente, se beneficia das diversas e diferentes relações ali estabelecidas nesse cotidiano.

Portanto, a ferramenta de aulas exclusivamente no formato remoto possui o limitador de privilegiar o viés instrucional da Educação, não obstante os reconhecidos esforços empreendidos diuturnamente pelos profissionais envolvidos. Torna-se extremamente difícil conceber o pleno desenvolvimento dos educandos, com base em suas específicas aptidões e potencialidades, apenas nesse formato, visto que somente as interações propiciadas presencialmente contribuirão para esse objetivo no processo de aprendizagem.

Na prática, o ensino remoto não consegue contemplar efetivamente a interação entre os alunos, e mesmo com o professor, prejudicando, dessa forma, a construção pessoal do conhecimento, a qual exige a multiplicidade de formas de diálogos dentro desse espaço coletivo. Não se pode levar em consideração apenas a função técnica da Educação. Ela deve ser vista pelo prisma sistêmico, o qual abrange elementos fundamentais como a formação para a cidadania, o compartilhamento de valores comuns e o pluralismo de ideias.

O fechamento de escolas compromete ainda a segurança alimentar, aumenta a taxa de gravidez infantil, o uso de drogas e a violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

Como acima mencionado, em nossa cidade os prejuízos são sentidos a toda evidência. Houve um aumento significativo dos casos de violações de direitos a crianças e adolescentes durante o período de fechamento das escolas, o que pode ser notado também pelo aumento na distribuição de medidas de proteção e ações de afastamento perante este d. Juízo.

Ora, é sabido que a escola é o *locus* onde a criança e o jovem externam suas angústias e dificuldades do cotidiano, seja para um colega de classe ou para um professor com quem tenham maior afinidade, ou mesmo demonstram sintomas de que alguma coisa vai mal, sinalizando possível situação de abuso ou risco perpetrado em casa ou na vizinhança.

Se a escola está fechada, na maioria das vezes a criança ou o adolescente não têm com quem conversar sobre o que ocorre dentro de casa e, até que alguém de fora descubra, a violência e os abusos continuam.

Estudo publicado pela UNICEF e pela Agência da Organização das Nações Unidas para crianças alerta que o futuro de toda uma geração está em risco. Referido estudo que incluiu levantamento em 140 países afirma que o fechamento de escolas

pouco contribuiu para a disseminação do vírus, mas está causando danos de longo prazo a toda uma geração. Ainda segundo a UNICEF "a não ser que a comunidade global urgentemente altere suas prioridades, o potencial de toda esta geração de jovens pode ser perdido<sup>21</sup>".

A OMS, Unicef e Unesco, em documento publicado em 14 de setembro de 2020, apelaram aos governos para que priorizassem a abertura de escolas <sup>22</sup>.

Em Carta Aberta endereçada às prefeitas e aos prefeitos eleitos nos municípios brasileiros datada de 7 de janeiro de 2021, Florence Bauer, representante da UNICEF no Brasil, clamou para que a educação fosse tratada como essencial e pediu para que os prefeitos dessem "*prioridade absoluta à educação e à reabertura segura das escolas.*"<sup>23</sup>

A manutenção da proibição do ensino presencial da educação básica, além de não servir mais para evitar a propagação da pandemia, afeta negativamente a saúde mental das crianças e adolescentes, aumenta as desigualdades sociais entre os jovens e acentua a taxa de desemprego das mulheres pelo fato de que, como regra geral, estas suportam ônus maior na criação dos filhos. Ou seja, a proibição gera enorme custo social e traz benefício sanitário próximo a zero.

Cada dia sem aula significa enormes perdas para toda uma geração de crianças e jovens. Perdas essas que dificilmente serão recuperadas em um futuro próximo e que, infelizmente, para um grande número de jovens será irreversível devido a evasão escolar definitiva.

Destarte, a retomada das aulas presenciais, mesmo que em formato híbrido, contempla a natureza psicológica e protetora da Educação no cotidiano de crianças e adolescentes, visto que permite que elas tenham acesso a adultos que podem mantê-las seguras e à rede de sistema de garantias que ajuda a protegê-las. A proteção e o bem-estar das crianças devem ser forçosamente determinantes na tomada de decisões sobre o fechamento e a reabertura das escolas, haja vista que se cabe "compreender a

---

21 <https://www.nytimes.com/2020/11/19/world/unicef-warns-of-a-lost-generation-and-finds-school-closures-are-ineffective.html>

22 <https://www.unicef.org/documents/considerations-school-related-public-health-measures-context-covid-19>

23 <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-pede-prefeitas-e-prefeitos-eleitos-que-priorizem-reabertura-segura-das-escolas>

educação como a fonte primordial da dignidade humana, apta a gerar toda a compreensão da vida e dos objetivos alcançáveis por cada um na sua existência”<sup>24</sup>.

### **3. DA TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA**

O microsistema (inclusive processual) do ECA contempla a hipótese de imposição desde logo da obrigação de fazer por meio de tutela específica para fazer cessar a situação jurídica que motivou a propositura da ação.

O art. 213 do ECA estabelece que:

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

No mesmo sentido, o art. 300 do CPC determina que a **tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

A tutela de urgência, portanto, de caráter preventivo, tem a finalidade de resguardar direitos à mercê de serem violados ou que já foram afetados, devendo o Juízo, em regime de urgência, assegurar medidas para preservar a higidez do provimento final ou até mesmo antecipá-lo.

Assim, há autorização legal para o Juízo antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com relação ao **fumus boni iuris**, há evidente falta de lastreamento técnico-científico, por parte dos requeridos, apto a relativizar os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, exaustivamente previstos no ordenamento jurídico vigente. Isto porque, a par das inúmeras provocações e reuniões realizadas pelo

---

<sup>24</sup> Rocha, Marcelo Hugo da. Direito à educação digna e ação civil pública. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o requerido, por decisão de conveniência, pautada nos interesses defendidos pelos profissionais da educação, recusa-se a implementar um plano de retorno gradual, híbrido e facultativo no município, muito embora já esteja relativizando as restrições sociais a ponto de permitir, na atual “faixa laranja” do programa “Juiz de Fora pela Vida”, eventos com até 80 (oitenta) pessoas.

Agindo assim, os requeridos subjugam os direitos fundamentais das crianças e adolescentes da região, inserindo-os não como prioridade absoluta, mas sim como **última ratio das decisões político-administrativas**, em evidente afronta aos mandamentos constitucionais e legais vigentes.

Não se pode tolerar que o Município edite e publique ato normativo que ao fim e ao cabo privilegie atividades não essenciais em detrimento das essenciais atividades escolares, em total dissenso com seu dever de preservar prioritariamente os serviços educacionais em detrimento dos demais, ou ao menos impor medidas restritivas tão severas quanto às direcionadas aos setores legalmente menos essenciais.

Antes de comprovar a existência do *periculum in mora*, decorrente do dano que se pretende coibir com o processo, é preciso ser feita uma breve digressão sobre a possibilidade de se conceder a tutela de evidência preconizada no art. 311 do CPC como um consectário natural da existência no caso concreto sob análise da violação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente que, conforme já dito alhures, implica na prioridade absoluta (art. 227, caput, da CF e no art. 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente) do cumprimento das políticas públicas voltadas para tal público vulnerável.

A antecipação dos efeitos da decisão final, neste aspecto, visa afastar, no mínimo, as injustiças de ordem material, decorrentes da atuação procrastinatória do Município, diante da clareza da existência do direito.

Insta observar que a tutela de evidência, apesar de ser uma novidade no CPC/2015, tendo em vista que seu antecedente legislativo previsto no art. 273, II, do CPC/73 tinha aplicação tímida no ordenamento jurídico, hoje, como alertado pelo Exmo presidente do STF, Ministro Luiz Fux que presidiu a Comissão de Juristas que elaborou para o Senado Federal o Anteprojeto do Novel Código de Processo Civil, presta-se a combater o estado de injustiça que se instaura quando o decurso do tempo, necessário a tramitação processual, beneficia aquele que provavelmente não tem razão, subordinando, por outro lado, aquele que demonstra ter razão, ainda que em análise sumária, ao ônus do tempo.

Nesse diapasão, a respeito da tutela de evidência a doutrina de Eduardo Arruda Alvim:

***"O caput do art. 311 do CPC/2015 estabelece que "a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo [...]", podendo-se inferir, pois, que, ocorrentes as hipóteses contempladas nos incisos I a IV desse preceito, deverá ser conferido ao autor o efeito prático da tutela jurisdicional pretendida, independentemente, portanto, da demonstração de que há risco de que a decisão de mérito se torne inútil posteriormente." (Alvim, Eduardo Arruda. Tutela Provisória. 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. P. 317/318)***

Não obstante o exposto, no caso concreto sob análise, está presente o ***periculum in mora***, o qual, na mesma medida, é manifesto, pois a manutenção do regime remoto tem pesado gravemente por mais de 12 meses contra crianças e adolescentes, especialmente as mais vulneráveis, que além de não possuírem meios de acesso nem mesmo ao ensino remoto, estão submetidas às mais variadas violações, que vão desde uma educação falha em momento importante para aprendizagem e desenvolvimento, assim como insegurança nutricional e alimentar, violências físicas de toda a sorte, trabalho infantil, isolamento social e violências de ordem psicológica, situações tais que podem ser minoradas ou até resolvidas com o retorno às aulas presenciais.

A proteção integral nunca será alcançada se nem mesmo a escola puder acolher crianças e adolescentes, havendo, deste modo, um verdadeiro estado permanente de violação de direitos de todas as crianças e adolescentes no Município causado exclusivamente pelos requeridos.

**Assim, requer o Ministério Público:**

**3.1** – a declaração por parte deste r. Juízo da **NULIDADE ABSOLUTA** dos atos administrativos formalizados pelo Município requerido, por meio de **Decretos Municipais** (a partir do Decreto Municipal nº 14.276, de 25/01/2021, que criou o programa "Juiz de Fora pela Vida", passando pelo Decreto Municipal nº 14.487/2021) e **Notas Técnicas editadas**, dentre elas as de **nº 06 e nº 07**, e que, por conseguinte, excluam, sem amparo técnico-científico, qualquer viabilidade de retomada das atividades educacionais (curriculares) de natureza presencial em âmbito local;

**3.2** – a determinação ao Município requerido para que se abstenha em editar qualquer outro ato administrativo referente ao processo de retomada das

atividades educacionais curriculares em caráter presencial, em âmbito local, durante a pandemia do novo Coronavírus, sem que o mesmo esteja fundamentado de forma técnica e científica, sendo apontados os critérios objetivos de ordem epidemiológica e assistencial, além de realizada análise contextualizada com a autorização de funcionamento das atividades não essenciais, mediante parecer firmado pelos membros do Comitê Científico instituído através do Decreto Municipal nº 14.413 - de 18 de março de 2021;

**3.3** – a determinação para que o Município requerido, a partir desta data, restabeleça a participação do Comitê Científico nas reuniões do Gabinete de Crise/PJF, sendo as atas de reuniões divulgadas no dia posterior a cada encontro no sítio de internet da Prefeitura de Juiz de Fora;

**3.4** – a determinação para que o Município requerido, observe, a partir desta data, e em sua integralidade, os ditames da **Deliberação do Comitê Extraordinário Estadual nº 129/2021 (ou outra que a substituir)**, autorizando-se o retorno das atividades escolares presenciais caso atendidos os indicadores epidemiológicos/assistenciais ali estabelecidos, atendidos os protocolos sanitários estadual e municipal pelas unidades de ensino – *mediante declaração firmada pelos respectivos representantes legais (Diretores) no sentido do integral atendimento, ou verificação in loco pelos órgãos sanitários locais;*

Declarações firmadas pelas direções escolares deverão se protocolizadas perante a Vigilância Sanitária Municipal/SS/PJF, para o devido registro e eventual fiscalização.

**3.5** – a determinação à Secretaria de Educação do Município requerido, com intimação pessoal da Secretária Nádia Ribas, para que, no prazo de 10 dias, apresente a este r. Juízo as declarações eventualmente assinadas pelos Diretores das escolas públicas municipais, atestando o atendimento pelas respectivas unidades de ensino aos protocolos sanitários estabelecidos em níveis estadual e municipal.

No mesmo prazo, deverá a Secretária Municipal de Educação apresentar a relação de escolas públicas municipais não abrangidas pelas declarações de adequação aos protocolos sanitários.

**3.6** – a determinação à Secretaria de Saúde do Município requerido, com intimação pessoal da Secretária Ana Pimentel, de inspeção através da Vigilância Sanitária Municipal, no prazo de 30 dias (contados após decurso do prazo indicado em item anterior), de todas as escolas públicas municipais cujas

direções não tenham formalizado o instrumento declaratório referido em item 3.5, apontando-se em relatórios individualizados passíveis de formalização as pendências para efetivo atendimento às orientações constantes dos protocolos sanitários estadual/municipal.

**3.7** – a publicação pelo Município requerido, em primeira página de seu sítio de internet, do interior teor da decisão proferida por este r. Juízo, permitindo seu amplo conhecimento pelas demais entidades de ensino públicas e privadas situadas nesta cidade, inclusive no que toca às medidas administrativas adotadas pelo Executivo municipal no sentido de operacionalizá-la;

**3.8** – a fixação de multa pessoal à Prefeita Municipal, Secretária Municipal de Educação e Secretária Municipal de Saúde, em caso de desatendimento aos comandos contidos em decisão a ser proferida por este r. Juízo, no valor de R\$ 5.000,00/dia, devendo eventual penalidade aplicada ser revertida ao Fundo da Infância e Juventude local, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade.

#### 4. DOS PEDIDOS

Posto isso, requer-se:

**a) o deferimento, após oitiva prévia do requerido no prazo de 72h, da tutela provisória de urgência/evidência na forma aludida nos itens 3.1 a 3.8;**

b) a citação do **MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA** na pessoa da Prefeita Municipal Margarida Salomão, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias;

**c) a procedência dos pedidos abaixo formulados, para o fim de:**

**c.1** – a declaração por parte deste r. Juízo da **NULIDADE ABSOLUTA** dos atos administrativos formalizados pelo Município requerido, por meio de **Decretos Municipais** (a partir do Decreto Municipal nº 14.276, de 25/01/2021, que criou o programa "Juiz de Fora pela Vida", passando pelo Decreto Municipal nº 14.487/2021) e **Notas Técnicas editadas**, dentre elas as de nº 06 e nº 07, e que, por conseguinte, excluam, sem amparo técnico-científico, qualquer viabilidade de retomada das atividades educacionais (curriculares) de natureza presencial em âmbito local;

**c.2** – a determinação ao Município requerido para que se abstenha em editar qualquer outro ato administrativo referente ao processo de retomada das

atividades educacionais curriculares em caráter presencial, em âmbito local, durante a pandemia do novo Coronavírus, sem que o mesmo esteja fundamentado de forma técnica e científica, sendo apontados os critérios objetivos de ordem epidemiológica e assistencial, além de realizada análise contextualizada com a autorização de funcionamento das atividades não essenciais, mediante parecer firmado pelos membros do Comitê Científico instituído através do Decreto Municipal nº 14.413 - de 18 de março de 2021;

**c.3** – a determinação para que o Município requerido, a partir desta data, restabeleça a participação do Comitê Científico nas reuniões do Gabinete de Crise/PJF, sendo as atas de reuniões divulgadas no dia posterior a cada encontro no sítio de internet da Prefeitura de Juiz de Fora;

**c.4** – a determinação para que o Município requerido, observe, a partir desta data, e em sua integralidade, os ditames da **Deliberação do Comitê Extraordinário Estadual nº 129/2021 (ou outra que a substituir)**, autorizando-se o retorno das atividades escolares presenciais caso atendidos os indicadores epidemiológicos/assistenciais ali estabelecidos, atendidos os protocolos sanitários estadual e municipal pelas unidades de ensino – *mediante declaração firmada pelos respectivos representantes legais (Diretores) no sentido do integral atendimento, ou verificação in loco pelos órgãos sanitários locais;*

Declarações firmadas pelas direções escolares deverão se protocolizadas perante a Vigilância Sanitária Municipal/SS/PJF, para o devido registro e eventual fiscalização.

**c.5** – a determinação à Secretaria de Educação do Município requerido, com intimação pessoal da Secretária Nádia Ribas, para que, no prazo de 10 dias, apresente a este r. Juízo as declarações eventualmente assinadas pelos Diretores das escolas públicas municipais, atestando o atendimento pelas respectivas unidades de ensino aos protocolos sanitários estabelecidos em níveis estadual e municipal.

No mesmo prazo, deverá a Secretária Municipal de Educação apresentar a relação de escolas públicas municipais não abrangidas pelas declarações de adequação aos protocolos sanitários.

**c.6** – a determinação à Secretaria de Saúde do Município requerido, com intimação pessoal da Secretária Ana Pimentel, de inspeção através da Vigilância Sanitária Municipal, no prazo de 30 dias (contados após decurso do prazo indicado em item anterior), de todas as escolas públicas municipais cujas

direções não tenham formalizado o instrumento declaratório referido em item 3.5, apontando-se em relatórios individualizados passíveis de formalização as pendências para efetivo atendimento às orientações constantes dos protocolos sanitários estadual/municipal.

**c.7** – a publicação pelo Município requerido, em primeira página de seu sítio de internet, do interior teor da decisão proferida por este r. Juízo, permitindo seu amplo conhecimento pelas demais entidades de ensino públicas e privadas situadas nesta cidade, inclusive no que toca às medias administrativas adotadas pelo Executivo municipal no sentido de operacionalizá-la;

**c.8** – a fixação de multa pessoal à Prefeita Municipal, Secretária Municipal de Educação e Secretária Municipal de Saúde, em caso de desatendimento aos comandos contidos em decisão a ser proferida por este r. Juízo, no valor de R\$ 10.000,00/dia, devendo eventual penalidade aplicada ser revertida ao Fundo da Infância e Juventude local, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade.

Requer-se, por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente provas documentais, periciais e testemunhais e demais provas previstas no ordenamento jurídico.

Dá-se a causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 10.000,00.

Juiz de Fora, 21 de maio de 2021.

JORGE TOBIAS DE  
SOUZA:01340172771

Assinado de forma digital por  
JORGE TOBIAS DE  
SOUZA:01340172771  
Dados: 2021.05.21 18:28:43 -03'00'

**Jorge Tobias de Souza**  
**Promotor de Justiça**

RODRIGO FERREIRA DE  
BARROS:03666302610

Assinado de forma digital por  
RODRIGO FERREIRA DE  
BARROS:03666302610  
Dados: 2021.05.21 18:13:44 -03'00'

**Rodrigo Ferreira de Barros**  
**Promotor de Justiça**

SAMYRA RIBEIRO  
NAMEN:109700

Assinado de forma digital por  
SAMYRA RIBEIRO NAMEN:109700  
Dados: 2021.05.23 14:53:32 -03'00'

**Samyra Ribeiro Namen**  
**Promotora de Justiça**

MAYRA CONCEICAO  
SILVA:01095742140

Assinado de forma digital por  
MAYRA CONCEICAO  
SILVA:01095742140  
Dados: 2021.05.23 20:06:35 -03'00'

**Mayra da Conceição Silva**  
**Promotora de Justiça**

i <https://en.unesco.org/news/unesco-figures-show-two-thirds-academic-year-lost-average-worldwide-due-covid-19-school>

ii <https://pediatrics.aappublications.org/content/146/2/e2020004879>

iii De acordo com o boletim epidemiológico publicado pela Secretaria Estadual de Educação de São Paulo, nos primeiros 15 dias de retorno presencial em 2021, o número de casos confirmados de Covid-19 foi muito baixo. A rede estadual contabilizou 77 confirmações (0,0025% dos mais de 3 milhões de alunos autorizados a frequentar as salas de aula). Na rede particular, o levantamento do estado identificou a ocorrência de 41 casos, em um universo de 2,3 milhões de alunos (0,00017%).

---

Disponível no Boletim epidemiológico da Educação. Edição Especial, versão 1 – Semanas Epidemiológicas 01 a 09 (03/01 a 06/03/2021) disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/proporcao-de-casos-confirmados-de-coronavirus-no-ambiente-escolar-e-33-vezes-menor-que-registrada-no-estado-de-sp/>

iv LICHAND. Guilherme. “Reopening Schools in the Pandemic did not Increase Covid 19 Incidence and Mortality in Brazil” disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3812173](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3812173)